



Excelentíssimo Senhor Senador Doutor ANGELO CORONEL, Ilustre Presidente da
Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – FAKE NEWS

Ofícios nºs 72/2020, 76/2020, 78/2020, 79/2020, 82/2020,
87/2020 e 89/2020 – CPMIFAKENEWS

TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 16.954.565/0001-48, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4.221, 9º andar ("TWITTER BRASIL"), por seus advogados (Docs. nºs. 1 e 2), vem, respeitosamente, em resposta aos r. ofícios em referência, expor e esclarecer o quanto segue.

O TWITTER BRASIL recebeu, em 06/02/2020, 7 (sete) ofícios expedidos no âmbito desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito ("CPMI"), a saber:

- i. **Ofício nº 72/2020-CMPIFAKENEWS**, por meio do qual foi encaminhado à esta empresa o REQUERIMENTO Nº 193/2019, com a respectiva requisição de identificação das *"pessoas envolvidas no 'mensalinho do Twitter'"*;
- ii. **Ofício nº 76/2020-CMPIFAKENEWS**, por meio do qual foi encaminhado à esta empresa o REQUERIMENTO Nº 275/2019, com a respectiva requisição de



fornecimento de dados dos usuários @Leitadas Loen e @Lets Dex;

- iii. **Ofício nº 78/2020-CMPIFAKENEWS**, por meio do qual foi encaminhado à esta empresa o REQUERIMENTO Nº 291/2019, com a respectiva requisição de fornecimento, em relação ao usuário @DefantiMurilo, de *"todo histórico de conversa contendo o conteúdo das conversas"*, *"lista de pesquisa da conta"* e *"todo histórico de login efetuado, contendo o horário (timestamp) completo com fuso horário e os endereços de IPs utilizados para esses logins com a porta lógica (source port)"*; bem como preserve "todo o conteúdo disponível na conta, ou eventualmente apagado";
- iv. **Ofício nº 79/2020-CMPIFAKENEWS**, por meio do qual foi encaminhado à esta empresa o REQUERIMENTO Nº 292/2019, com a respectiva requisição de fornecimento, em relação aos usuários @lets_dex e @odiodobem, de *"todo histórico de conversa contendo o conteúdo das conversas"*, *"lista de pesquisa da conta"* e *"todo histórico de login efetuado, contendo o horário (timestamp) completo com fuso horário e os endereços de IPs utilizados para esses logins com a porta lógica (source port)"*; bem como preserve "todo o conteúdo disponível na conta, ou eventualmente apagado";
- v. **Ofício nº 82/2020-CMPIFAKENEWS**, por meio do qual foi encaminhado à esta empresa o REQUERIMENTO Nº 294/2019, o qual não contém qualquer requisição relacionada a si ou aos seus usuários;
- vi. **Ofício nº 87/2020-CMPIFAKENEWS**, por meio do qual foi encaminhado à esta empresa o REQUERIMENTO Nº 297/2019, com a respectiva requisição de fornecimento, em relação aos usuários @ihonvalencio, @lucas licio, @maicontropiano e @andrepetros, de *"todo histórico de conversa contendo o conteúdo das conversas"*, *"lista de pesquisa da conta"* e *"todo histórico de login efetuado, contendo o horário (timestamp) completo com fuso horário e os endereços de IPs utilizados para esses logins com a porta lógica (source port)"*; bem como preserve "todo o conteúdo disponível na conta, ou



eventualmente apagado"; e

- vii. **Ofício nº 89/2020-CMPIFAKENEWS**, por meio do qual foi encaminhado à esta empresa o REQUERIMENTO Nº 300/2019, com a respectiva requisição de identificação dos usuários @Leitadas_Leon, @Lets_Dex e @_brasileirinhos.

I. ESCLARECIMENTOS INICIAIS EM RELAÇÃO À PLATAFORMA TWITTER

Como é de conhecimento público, o *Twitter* é uma plataforma virtual de informação de uso gratuito¹, alimentada exclusivamente pelos usuários, que permite o compartilhamento em tempo real de *Tweets* sobre assuntos variados, isto é, mensagens contendo imagens, vídeos, *links* e textos de até 280 (duzentos e oitenta) caracteres².

A plataforma Twitter é operada e provida pelas empresas Twitter Inc. e Twitter International Company ("Operadoras do Twitter"). Os usuários localizados nos Estados Unidos e em qualquer outro país fora da União Europeia ou do Espaço Econômico Europeu (inclusive no Brasil) contratam com a empresa norte-americana Twitter Inc., ao passo em que os usuários localizados em outros países contratam com a empresa irlandesa Twitter International Company.

Como condição para utilizar essa plataforma virtual de informação, o usuário deve criar uma conta por meio do site "www.twitter.com", mediante aceitação dos Termos do Serviço³ (Doc. nº 3) e da Política de Privacidade⁴ (Doc. nº 4), que

¹ Como condição para utilizar essa plataforma virtual de informação, o usuário deve criar uma conta por meio do site "www.twitter.com", mediante aceitação dos Termos do Serviço (<https://twitter.com/pt/tos>) e da Política de Privacidade (<https://twitter.com/privacy>), que constituem os contratos que regem o uso da ferramenta, estabelecendo direitos e obrigações para ambas as partes.

² Os usuários do Twitter são cientificados de forma clara e ostensiva, por meio de diferentes cláusulas dos Termos do Serviço, a respeito de sua exclusiva responsabilidade sobre todo o conteúdo que postarem com o uso da ferramenta, inclusive por se tratarem de mensagens elaboradas pelo próprio usuário e que não representam a opinião das Operadoras do Twitter. As "Regras do Twitter" também advertem a respeito da proibição de uso da aplicação "para qualquer fim ilegal ou como auxílio de atividades ilegais", <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/twitter-rules?lang=pt>>.

³ <https://twitter.com/tos>

⁴ <https://twitter.com/privacy>



constituem os contratos que regem o uso da ferramenta, estabelecendo direitos e obrigações para ambas as partes.

O TWITTER BRASIL, por sua vez, é empresa dotada de personalidade jurídica própria, autônoma e independente das Operadoras do Twitter, não possuindo qualquer relação com a gestão, operacionalização e administração do site "www.twitter.com", de forma que não dispõe de meios técnicos ou jurídicos para intervir no gerenciamento do serviço. Não obstante tal fato, o TWITTER BRASIL e as Operadoras do Twitter atuam em regime de cooperação em relação ao cumprimento de ordens judiciais.

Nesse sentido, o TWITTER BRASIL tem, com frequência, fornecido informações e dados sigilosos de usuários do *Twitter* e realizado a remoção de conteúdos reputados ilícitos no âmbito de processos judiciais, investigações policiais e procedimentos administrativos, **em fiel observância à legislação brasileira**. Essa postura do TWITTER BRASIL decorre do compromisso com a legislação brasileira e o respeito às ordens legais e requisições administrativas que lhe são destinadas.

II. DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE O TWITTER BRASIL E O OBJETO DO R. OFÍCIO Nº 82/2020 – CPMIFAKENEWS

Por meio do r. ofício nº 82/2020 – CPMIFAKENEWS, foi encaminhado ao TWITTER BRASIL o REQUERIMENTO Nº 294/2019, por meio do qual o I. Deputado Federal ALEXANDRE FROTA solicitou, à esta empresa e ao FACEBOOK BRASIL, a apresentação das "*informações abaixo indicadas dos perfis colacionados*".

No respeitoso entendimento do TWITTER BRASIL, porém, inexiste no r. ofício em questão qualquer requerimento efetivamente direcionado a si. As requisições formuladas por meio do r. ofício tem como objeto apenas e tão somente um usuário do serviço Facebook, e são dirigidas, em verdade, exclusivamente ao FACEBOOK BRASIL. Confira-se:



"(...) 2 – REQUERIMENTOS

2.1. - Solicito à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, CNPJ, 13.347.016/0001-17, sediada na Rua Leopoldo Couto De Magalhães Junior, nº 700, andares, 1,5,6,9 e 14-5ª, São Paulo/SP, CEP 04542-000, que forneça, em relação as contas a seguir:

Nome de Usuário: Movimento Conservador

Usuário: <https://www.facebook.com/movimentoconservadoricon/>

- a. Preservação de todo histórico de conversas (com conteúdo) em container forense (com cálculo de hash) e disponibilização para coleta/download;
- b. Todo histórico de login efetuado, contendo o horário (timestamp) completo com fuso horário e os endereços IPs utilizados para esses logins com a porta lógica (source port);
- c. Preservação de todo o conteúdo disponível na conta, ou eventualmente apagado, num container forense (com cálculo de hash) e disponibilização para coleta/download;
- d. A partir do Law Enforcement Online Requests (<https://www.facebook.com/records/login/>) queira o Facebook efetuar procedimento conhecido como "Account Preservation", de acordo com os guidelines descritos em <https://www.facebook.com/safety/groups/law/guidelines/>.

Assim, não havendo qualquer requisição direcionada ao TWITTER BRASIL no r. ofício nº 82/2020 – CPMIFAKENEWS, esta empresa respeitosamente entende não haver qualquer providência a ser adotada em seu cumprimento.

III. DA PERDA DE OBJETO DO R. OFÍCIO Nº 87/2020 – CPMIFAKENEWS

Por meio do r. ofício nº 87/2020 – CPMIFAKENEWS, o TWITTER BRASIL foi requisitado a dar cumprimento ao REQUERIMENTO Nº 297/2019, isto é, a fornecer "todo histórico de conversa contendo o conteúdo das conversas", "lista de pesquisa da conta" e "todo histórico de login efetuado, contendo o horário (timestamp) completo com fuso horário e os endereços de IPs utilizados para esses logins com a porta



lógica (source port)", bem como a preservar "todo o conteúdo disponível na conta ou eventualmente apagado" dos usuários @jhonvalencio, @lucas_licio, @maicontropiano e @andrepetros.

Nesse sentido, cumpre ao TWITTER BRASIL esclarecer que o r. REQUERIMENTO Nº 297/2019 **perdeu seu objeto** mediante a impetração, em 06/02/2020, do Mandado de Segurança nº 36932, em trâmite perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, o referido mandado de segurança foi impetrado contra o próprio *"Requerimento 297, de autoria do Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), durante sessão ocorrida em 05/02/2020, na chamada 'CPMI das Fake News', o qual tem por objeto o "o fornecimento de informações das contas vinculadas à boa parte da assessoria do Deputado Estadual Douglas Garcia (PSL/SP)".*

Note-se que, dentre os impetrantes do referido remédio constitucional, tem-se os Srs. André Petros Angelides Junior, Lucas Licio Reis, Maicon Tropiano e Jhonatan da Silva Valencio Costa – **titulares das contas objeto do r. REQUERIMENTO Nº 297/2019**, quais sejam, @andrepetros, @lucas_licio, @maicontropiano e @jhonvalencio. Confira-se:

**(...) ANDRÉ PETROS ANGELIDES JUNIOR, brasileiro, solteiro, assessor parlamentar, portador da cédula de identidade RG nº 437.630.75-4/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 353.886.118-84;*

(...) LUCAS LICIO REIS, brasileiro, casado, assessor parlamentar, portador da cédula de identidade RG nº 44.435.051-2/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 349.720.018-28;

(...) MAICON TROPIANO, brasileiro, casado, assessor parlamentar, portador da cédula de identidade RG nº 300.869.28-9/SSPSP, inscrito no CPF sob o nº 216.758.408-30;

(...) JHONATAN DA SILVA VALENCIO COSTA, brasileiro, solteiro, assessor parlamentar, portador da cédula de identidade RG nº 36.682.286-x/SSPSP, inscrito no CPF/MF sob o nº 421.462.258-90; (...)"



Não há dúvidas, portanto, de que o fornecimento de dados dos usuários @jhonvalencio, @lucas_licio, @maicontropiano e @andrepetros – requisitado por meio do r. REQUERIMENTO Nº 297/2019 – **não** se revela mais necessário à identificação dos usuários titulares das respectivas contas. **O que se constata, portanto, é a perda de objeto do r. ofício nº 87/2020 – CPMIFAKENEWS, e, por conseguinte, do r. REQUERIMENTO Nº 297/2019.**

A corroborar a perda de objeto do r. ofício nº 87/2020 – CPMIFAKENEWS e do r. REQUERIMENTO Nº 297/2019, cumpre mencionar que, por meio do **r. ofício nº 101/2020 – CPMIFAKENEWS**, o TWITTER BRASIL foi informado a respeito da r. decisão que deferiu a *"medida cautelar no Mandado de Segurança nº 36932, que suspende os efeitos da aprovação do Requerimento nº 297/CPMIFAKENEWS"*.

Diante disso, é inequívoca a perda de objeto do r. ofício nº 87/2020 – CPMIFAKENEWS e respectivo REQUERIMENTO Nº 297/2019, não havendo que se falar, com a devida vênia, em fornecimento de dados e preservação de conteúdo dos usuários @jhonvalencio, @lucas_licio, @maicontropiano e @andrepetros.

IV. DEMAIS ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DOS R. OFÍCIOS DIRECIONADOS AO TWITTER BRASIL

- (ii) **Inexistência de obrigação legal de coleta e fornecimento de conteúdo divulgado por usuários do Twitter – r. ofícios nºs 78/2020, 79/2020 e 87/2020 – CPMIFAKENEWS**

O TWITTER BRASIL esclarece estar ciente da sensibilidade da situação tratada *in casu* e informa não possuir qualquer interesse em descumprir os r. ofícios a si dirigidos. Sendo assim, cumpre à esta empresa esclarecer, desde logo, que o conteúdo das contas indicadas nos r. ofícios em questão é **público**, podendo ser acessado, copiado e preservado, se necessário, por qualquer pessoa – usuário da ou não plataforma –, através das respectivas URLs⁵.

⁵ <https://twitter.com/defantimurilo>, https://twitter.com/lets_dex,
https://twitter.com/Leitadas_Loen e https://twitter.com/_brasilinhos

<https://twitter.com/odiodobem>



Especificamente no que se refere à requisição de fornecimento de *"todo histórico de conversa contendo o conteúdo das conversas"*, *"lista de pesquisa da conta"*, e de conteúdo *"eventualmente apagado"* das contas objeto dos r. ofícios em referência, cumpre ao TWITTER BRASIL esclarecer que inexiste, no ordenamento jurídico brasileiro, **qualquer norma que obrigue os provedores de aplicação de Internet, de qualquer forma ou por qualquer meio, a preservarem o conteúdo gerado e divulgado por seus usuários¹.**

Em verdade, a preservação e fornecimento de conteúdo divulgado por usuários do *Twitter* condiciona-se à observância do procedimento de cooperação previsto no **Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e Estados Unidos da América**, promulgado pelo Decreto nº. 3.810/2001 ("MLAT").

Além de possibilitar ampla assistência e cooperação em matéria penal entre o Brasil e os Estados Unidos, o procedimento previsto pelo MLAT é apto a atender solicitações das autoridades brasileiras com a urgência necessária. Nesse aspecto, o artigo V, item 1, do MLAT, prevê que *"A Autoridade Central do Estado Requerido atenderá imediatamente à solicitação"*.

No mesmo sentido, o artigo XIII, item 1, do MLAT, dispõe que: *"O Estado Requerido se empenhará ao máximo para providenciar a entrega de documentos relativos, no todo ou em parte, a qualquer solicitação de assistência pelo Estado Requerente, de conformidade com os dispositivos deste Acordo"*.

Como se não bastasse, a Seção de Crimes Cibernéticos dispõe ainda de uma *"Rede 24/7"*, disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, para auxiliar solicitações emergenciais enviadas por fax ou e-mail. Vale conferir abaixo o extenso rol de informações que podem ser requeridas por meio do MLAT:

¹ O artigo 15, § 2º, do Marco Civil da Internet prevê a possibilidade de que autoridades administrativas requeiram cautelamente a preservação dos registros de acesso a aplicações de Internet para futuro e eventual fornecimento mediante ordem judicial. O referido dispositivo legal de forma alguma autoriza que a autoridade policial requeira a preservação de conteúdo.



*Artigo I

Alcance da Assistência

1. As Partes se obrigam a prestar assistência mútua, nos termos do presente Acordo, em matéria de investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e processos relacionados a delitos de natureza criminal.

2. A assistência incluirá:

- a) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;
 - b) fornecimento de documentos, registros e bens;
 - c) localização ou identificação de pessoas (físicas ou jurídicas) ou bens;
 - d) entrega de documentos;
 - e) transferência de pessoas sob custódia para prestar depoimento ou outros fins;
 - f) execução de pedidos de busca e apreensão;
 - g) assistência em procedimentos relacionados a imobilização e confisco de bens, restituição, cobrança de multas; e
 - h) qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado Requerido.
- (...)"

Por proporcionar uma cooperação de extenso alcance em matéria criminal – tal como a desta investigação –, a adoção do procedimento previsto no MLAT tem sido ativamente incentivada e recomendada aos membros do Ministério Público brasileiro e das Procuradorias Gerais norte-americanas, inclusive com o objetivo de assegurar a efetividade das leis e a celeridade processual.

O Ministério da Justiça, por sua vez, órgão que representa o Estado Brasileiro no âmbito do MLAT, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, editou, no ano de 2012, a **Cartilha sobre a Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**, por meio da qual constam inúmeras informações e detalhes sobre o procedimento a ser adotado para o pedido de cooperação internacional.

Além disso, a mesma instituição também disponibiliza aos interessados o Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, por meio do qual são indicados o passo a passo do pedido de cooperação, o modelo do formulário necessário à requisição, bem assim orientações específicas quanto aos procedimentos a serem adotados em relação ao país objeto da requisição, *in casu*,



os Estados Unidos da América. Ambos os documentos mencionados se encontram disponibilizados no *site* do Ministério da Justiça⁷.

Isso demonstra que, havendo necessidade de obtenção do conteúdo disponível do usuário em questão, tal providência é passível de ser atingida com a necessária urgência, bastando que seja adotado o procedimento de cooperação internacional vigente, que foi estabelecido de comum acordo entre o Brasil e os Estados Unidos da América (MLAT).

A corroborar a necessidade de utilização de medidas internacionais de cooperação para a produção de provas, o próprio Marco Civil da Internet prevê expressamente que os princípios estabelecidos *“não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”* (artigo 3º, parágrafo único), de modo que as disposições da referida Lei não afastam a aplicabilidade do MLAT em hipóteses como a que se verifica *in casu*.

O que se constata é que o presente caso apresenta contornos internacionais no que tange à produção de provas, havendo necessidade da execução da medida em outro Estado. E é nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça⁸.

⁷<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D6765F39-FE1C-4810-A8EF-60E071C1DF02}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7BC97E1C09-47E1-4940-92BF-4D43AE4B27CC%7D%3B&UIPartUID=%7B2866BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>.

⁸ (...) 2. Em matéria penal deve-se adotar, a princípio, o princípio da territorialidade, desenvolvendo-se na justiça pátria o processo e os respectivos incidentes, não se podendo olvidar, outrossim, de eventuais tratados ou outras normas internacionais a que o país tenha aderido, nos termos dos artigos 1º do Código de Processo Penal e 5º, caput, do Código Penal. Doutrina.

3. Na hipótese em apreço, imputa-se ao paciente o delito de evasão de divisas, cujo processo e julgamento, bem como os eventuais incidentes, compete à Justiça Brasileira, de modo que a quebra de seu sigilo bancário encontra-se inserida na jurisdição pátria, não se podendo acoiar de incompetente a magistrada da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro simplesmente porque a conta pertencente ao acusado estaria localizada fora do território nacional.

4. Apenas a execução da medida, por depender de providências a serem tomadas em outro país, dependerá da aquiescência do Estado estrangeiro, que a realizará ou não a depender da observância das normas internas e de direito internacional a que se sujeita, sendo que, in casu, como visto, existe Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal a respaldar o envio da documentação e das informações requeridas pelo Ministério Público Federal e autorizadas judicialmente. 5. Ordem denegada.” (STJ, HC 147375/RJ, Relator: Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22.11.2011 – sem ênfase no original)



Destaque-se, ainda, o seguinte trecho do v. acórdão acima mencionado, que deixa claro o entendimento das Cortes Superiores (tanto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal) no sentido de que a quebra de sigilo de contas bancárias mantidas no exterior **deve ser efetivada por meio do MLAT – sendo certo que o mesmo procedimento deve ser admitido *in casu* em relação ao fornecimento de conteúdo:**

“A propósito, vale frisar que o próprio Supremo Tribunal Federal, no célebre caso do ‘Mensalão’, autorizou o afastamento do sigilo de contas bancárias de cidadãos brasileiros situadas em país estrangeiro, medida que foi implementada por meio do Decreto 3.810/2001, o que reforça a competência da Justiça Brasileira para proceder à quebra do sigilo bancário nos Estados Unidos da América, que será executada a partir de acordo celebrado entre os países envolvidos” (Inq 2245, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007, P. 14/18).” (sem ênfase no original)

Dessa forma, como consequência direta do caráter transnacional envolvido *in casu*, eventuais conteúdos transmitidos por usuários do Twitter devem ser requeridos via MLAT.

- (ii) **Necessidade de prolação de ordem judicial para identificação de usuários do Twitter – r. ofícios nºs 72/2020, 76/2020, 78/2020, 79/2020, e 89/2020 – CPMIFAKENEWS**

No que se refere à solicitação de “*todo histórico de login efetuado, contendo o horário (timestamp) completo com fuso horário e os endereços de IPs utilizados para esses logins com a porta lógica (source port)*” dos usuários **@Leitadas_Loen**, **@Lets_Dex**, **@DefantiMurilo** e **@odiodobem** e **@_brasileirinhos**, cumpre esclarecer que o provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar dados de usuários mediante ordem judicial, conforme se observa do artigo 10 do Marco Civil da Internet:

“Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente



envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º. (...)"

Antes mesmo da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, já era firme o posicionamento da jurisprudência pátria no sentido de **condicionar o fornecimento de dados de usuários da Internet, pelos respectivos provedores de serviços, à prolação de ordem judicial**, com fundamento na inviolabilidade constitucional da vida privada e do sigilo de dados. Vale conferir trecho que integra os votos proferidos em **ao menos 5 (cinco) acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça**:

"(...) Os dados pessoais fornecidos ao provedor devem ser mantidos em absoluto sigilo – tal como já ocorre nas hipóteses em que se estabelece uma relação sinalagmática via *internet*, na qual se fornece nome completo, números de documentos pessoais, endereço, número de cartão de crédito, entre outros – sendo divulgados apenas quando se constatar a prática de algum ilícito e mediante ordem judicial. (...)" (STJ – Resp 1.193.764/SP – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 14.12.2010 – sem ênfase no original. No mesmo sentido REsp 1.192.208/MG, REsp 1186616/MG, REsp 1308830/RS e REsp 1300161/RS)

Como se vê, a requisição de registros de acesso e demais informações de usuários que se encontrem em poder de provedores de aplicações de Internet é **submetida à prolação de uma ordem judicial específica**, que aprecie de forma fundamentada o preenchimento dos requisitos legais para a quebra de sigilo de dados dos usuários envolvidos, nos termos do 22 do Marco Civil da Internet.

Segundo o referido artigo, a requisição de dados de usuários é submetida ao preenchimento de requisitos legais, havendo necessidade da demonstração, pelo interessado, e apreciação judicial motivada, em relação a cada usuário específico, (i) da existência de fundados indícios da ocorrência do ilícito, (ii) de justificativa sobre a utilidade dos dados para instrução probatória e (iii)



esclarecimento quanto ao período ao qual se referem os registros. Confira-se:

*Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros." (sem ênfase no original)

Dessa forma, no respeitoso entendimento do TWITTER BRASIL, os usuários cujos dados são pretendidos devem ser devidamente individualizados e, após a efetiva apreciação de eventual conduta praticada por estes e caso constatado o preenchimento dos requisitos legais para a quebra de sigilo de dados, nos exatos termos do artigo 22 do Marco Civil, poderá ser determinada a quebra de sigilo.

Note-se que, ao deferir o pedido liminar ao Mandado de Segurança nº 36932, impetrado contra o Requerimento nº 297/2019 – objeto do r. Ofício nº 87/2020-CMPIFAKENEWS –, o I. Min. Rel. LUIS ROBERTO BARROSO reconheceu que **"os pedidos veiculados são excessivamente amplos"**, tendo a parte requerente se eximido *"de individualizar as condutas supostamente praticadas por cada um dos servidores"*, bem como de indicar *"a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória"*. Confira-se:

"(...) 13. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, entendo que o requerimento protocolado perante a CPMI não está adequadamente fundamentado. Em primeiro lugar, o requerente deixa de individualizar as condutas supostamente praticadas por cada um dos servidores, de declinar as razões pelas quais seriam ilícitas e de instruir a petição com os indícios de que os agentes públicos seriam os efetivos autores dos supostos fatos. O arrazoado se limita a afirmar genericamente que os servidores teriam publicado postagens "ofensivas, difamatórias, injuriosas e caluniosas" e que isso poderia ser demonstrado por elementos de prova que não acompanham a petição. Além disso, anoto que, apesar



de mencionar que as postagens teriam sido feitas por 11 (onze) agentes públicos, a peça postula acesso a informações e dados de 12 (doze) indivíduos.

14. Em segundo lugar, o peticionante não esclarece a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória. O documento afirma a sua intenção de investigar se as "atividades divulgadas nas redes violam os princípios da administração pública, constituem crimes contra a honra e incorrem em ato de improbidade administrativa", mas não pontua quais aspectos das condutas dos servidores ou do contexto em que praticadas ainda precisariam ser apurados para a caracterização das infrações. A dúvida se dá também por ter sido consignado que a realização das postagens pelos servidores em dias úteis e horário comercial já estaria provada, inclusive por laudo pericial entregue à Comissão. Cabia ao requerente, no caso, esclarecer por que o acesso às informações e dados seria necessário para os fins indicados.

15. Em terceiro lugar, o solicitante não delimita as informações e dados efetivamente visados. Os pedidos veiculados são excessivamente amplos, abrangendo o fornecimento da íntegra de conversas mantidas pelos indivíduos, da relação de contatos e seguidores de páginas, do histórico de pesquisas e páginas acessadas, e do registro de acesso a aplicações. As razões não especificam quais informações e dados dentro desse universo seriam do interesse do requerente e tampouco apontam um intervalo de tempo dentro do qual esses elementos deveriam ser pesquisados. A corroborar essa percepção, cabe sublinhar um dos pedidos formulados, em que requerida a preservação de absolutamente todo o conteúdo disponível na conta ou eventualmente apagado e sua consolidação para coleta ou download. Está, portanto, evidenciada a plausibilidade das alegações dos impetrantes.

(...)

17. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para suspender os efeitos do ato de aprovação do Requerimento nº 296 pelos membros da CPMI Fake News, até o exame de mérito do presente writ. (...)” (sem ênfase no original)

Dessa forma, por força do disposto nos artigos 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, 3º, incisos II e III, 7º, inciso I, 10, 15, § 3º e 22 do Marco Civil da Internet, o fornecimento de quaisquer dados cadastrais e registros de acesso (IP, data e hora) de usuários do *Twitter* **é condicionado, no presente caso, à prolação de ordem judicial.**

A única exceção à exigência de ordem judicial encontra-se prevista no artigo 10, § 3º, do Marco Civil da Internet. Referido dispositivo legal prevê, excepcionalmente, a possibilidade de serem fornecidos às autoridades administrativas competentes, **independentemente de ordem judicial**, somente os



"dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço" de usuários **"na forma da lei"**, isto é, apenas nas **hipóteses expressamente previstas em lei**.

Tais hipóteses estão previstas nos artigos 17-B da Lei nº 9.613/1998⁹ e 15 da Lei nº 12.850/2013¹⁰, que tratam da investigação dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e de organização criminosa. Vale conferir, quanto às hipóteses de aplicação do disposto pelo artigo 10, § 3º, o seguinte trecho do relatório do Projeto de Lei que culminou no Marco Civil da Internet, de autoria do Deputado Federal ALESSANDRO MOLON¹¹.

Sendo assim, uma vez que a presente investigação não versa, em princípio, sobre os crimes em que há leis específicas que permitem o fornecimento de dados cadastrais sem ordem judicial e embora o TWITTER BRASIL não se oponha injustificadamente a apresentar as informações requeridas por meio dos r. ofícios, **esta empresa não tem autorização constitucional e/ou legal para fornecer tais dados**, até que haja a prolação de uma ordem judicial fundamentada, nos termos do artigo 22 do Marco Civil da Internet.

No que se refere à ordem de fornecimento dos demais dados requeridos – **tais como porta lógica** – cumpre esclarecer que, não havendo obrigação legal de sua coleta, guarda ou fornecimento, as Operadoras do Twitter não dispõem de tais informações em seus servidores.

⁹ "Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito."

¹⁰ "Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito."

¹¹ "(...) Ademais, criamos o § 3º no artigo 10, para garantir maior privacidade ao usuário, tendo em vista as Leis de Lavagem de Dinheiro, e de Organizações Criminosas, terem sido sancionadas recentemente, as quais tratam do acesso, por parte do delegado de polícia e do Ministério Público, aos dados cadastrais do investigado, independentemente de autorização judicial. O Marco Civil da Internet não revoga as Leis recém-sancionadas, porém deixa claro que o acesso aos dados cadastrais, quais sejam, qualificação pessoal, filiação e endereço, não incluem os registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet." (...) http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011



O artigo 15 do Marco Civil da Internet¹² estabeleceu como únicos elementos a serem obrigatoriamente coletados e preservados pelo prazo máximo de 6 (seis) meses os “registros de acesso a aplicações de internet”, isto é, “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”.

Conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em ao menos cinco acórdãos, o fornecimento de IP utilizado para o “cadastramento” da conta (acompanhado de data, horário e fuso horário) vem sendo reputado compatível com o dever de diligência média que se espera dos provedores de aplicação de Internet:

“Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.” (REsp 1186616/MG, julgado em 23.8.2011). No mesmo sentido: REsp 1193764/SP; REsp 1300161/RS; REsp 1192208/MG; e REsp 1308830/RS).

Apenas a título de esclarecimento, o TWITTER BRASIL informa no quadro abaixo a definição legal e as diferentes obrigações impostas pela legislação brasileira aos provedores de aplicação de Internet em relação a cada dado específico:

	Dados cadastrais	Registros de acesso	Demais informações coletadas
Definição legal	São considerados dados cadastrais: (i) filiação; (ii) endereço; (iii) qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário	São considerados registros de acesso “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação	São consideradas “dado pessoal”: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos,

¹² “Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento. (...)” (sem ênfase no original) (sem ênfase no original)



	(art. 11, § 2º, do Decreto nº 8.771/2016)	de internet a partir de um determinado endereço IP." (art. 5º, VIII, do Marco Civil da Internet)	dados locais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa (art. 14, I, do Decreto nº 8.771/2016)
Obrigação do provedor de aplicação	Não há obrigação legal de coleta e guarda (art. 11, § 1º, do Decreto nº 8.771/2016). O provedor fica desobrigado de fornecer dados cadastrais quando não os coletar, bastando informar tal fato à autoridade solicitante	Obrigação legal de guarda pelo prazo máximo de 6 (seis) meses e fornecimento somente mediante ordem judicial (arts. 10, § 1º e 15, caput e § 3º do Marco Civil da Internet; artigo 13 § 2º, II, do Decreto nº 8.771/2016)	Não há obrigação legal de coleta e guarda. Caso coletados e disponíveis, a obrigação de fornecimento deve ser imposta mediante ordem judicial (art. 10, caput e § 1º, do Marco Civil da Internet)

(iii) **Necessidade de indicação da localização inequívoca dos usuários do Twitter cujos dados são requeridos – r. ofício nº 72/2020 – CPMIFAKENEWS**

Embora não tenha qualquer interesse em prolongar esta investigação, o TWITTER BRASIL se encontra impossibilitado de dar cumprimento ao r. ofício nº 72/2020-CMPIFAKENEWS na forma como proferido, isto é, **de proceder à identificação das “pessoas envolvidas no ‘mensalinho do Twitter’”**.

Isso porque, a Lei nº 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”) estabelece expressamente como um **pressuposto de validade** da ordem judicial de indisponibilização de material disponível na Web, endereçada ao respectivo provedor, a **“identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permite a localização inequívoca do material”**, sob pena de nulidade. Confira-se:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como



infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º: A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material." (sem ênfase no original)

Na Web, a "identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material", **deve corresponder ao seu URL (ou hyperlink)**, conforme mencionado no próprio relatório do Projeto de Lei que culminou no Marco Civil da Internet, de autoria do I. Deputado Federal ALESSANDRO MOLON¹³.

No Twitter, a exata indicação das URLs se revela **imprescindível** para que as Operadoras da plataforma possam, antes de tudo, identificar e localizar com precisão as contas e os tweets reputados infringentes existentes em sua plataforma. Do contrário, não é possível ao provedor sequer localizar o(s) respectivo(s) usuário(s) e conteúdo(s) específico(s), em flagrante violação ao artigo 19, § 1º, do Marco Civil da Internet.

Em linha com esse entendimento, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que cabe à parte interessada – no caso, da I. Deputada Federal CAROLINE DE TONI, autora do REQUERIMENTO Nº 193/2019 – **especificar de forma completa as URLs dos usuários cujos dados são pretendidos por meio da respectiva requisição**, sob pena de se caracterizar uma obrigação genérica e, consequentemente, impossível de ser cumprida. É nesse sentido o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

¹³ "Mantivemos, igualmente, a determinação de que tal ordem judicial deva identificar clara e especificamente o conteúdo apontado como infringente, com o objetivo de evitar decisões judiciais genéricas que possam ter efeito prejudicial à liberdade de expressão, como, por exemplo, o bloqueio de um serviço inteiro – e não apenas do conteúdo infringente. Evita-se, assim, que um blog, ou um portal de notícias, seja completamente indisponibilizado por conta de um comentário em uma postagem, por exemplo. Evitam-se também ordens genéricas de supressão de conteúdo, com a obrigação de que a ordem judicial indique de forma clara e específica o conteúdo apontado como infringente, de forma a permitir a localização inequívoca do material – ou seja, há a necessidade de se indicar o hyperlink específico relacionado ao material considerado infringente. Nesse aspecto, fizemos ainda constar expressamente do início do dispositivo que esta salvaguarda tem o intuito de assegurar a liberdade de expressão e de impedir a censura, explicitando a preocupação da manutenção da Internet como um espaço de livre e plena expressão. Também enfatizamos que a responsabilidade de que trata o caput do artigo tem natureza civil." – sem ênfase no original – integral disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011



"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. REDE SOCIAL. ORKUT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR (ADMINISTRADOR). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, ESTRUTURA DA REDE E COMPORTAMENTO DO PROVEDOR QUE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA A VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADES CONTRIBUTIVA E VICÁRIA. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS QUE POSSAM SER EXTRAÍDOS DA CAUSA DE PEDIR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDICAÇÃO DE URL'S. NECESSIDADE. APONTAMENTO DOS IP'S. OBRIGAÇÃO DO PROVEDOR. ASTREINTES. VALOR. AJUSTE.

(...)

8. Quanto à obrigação de fazer - retirada de páginas da rede social indicada -, a parte autora também juntou à inicial outros documentos que contêm, de forma genérica, URLs de comunidades virtuais, sem a indicação precisa do endereço interno das páginas nas quais os atos ilícitos estariam sendo praticados. Nessas circunstâncias, a jurisprudência da Segunda Seção afasta a obrigação do provedor, nos termos do que ficou decidido na Rcl 5.072/AC, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/6/2014.

(...)" (STJ, REsp 1512647/MG, Segunda Seção, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13.5.2015 – sem ênfase no original)"

No presente caso, porém, inexiste qualquer medida passível de ser adotada pelas Operadoras do *Twitter* em atenção ao r. ofício nº 72/2020-CMPIFAKENEWS. Isso porque, não consta do r. ofício a localização inequívoca (URL) das contas dos usuários cujos dados são requeridos.

Note-se que a referência às "**peças envolvidas no 'mensalinho do Twitter'**" – tal como consta do r. ofício em questão – não é suficiente, *data maxima venia*, a possibilitar a localização dos respectivos usuários pelas Operadoras do *Twitter*. Eventual fornecimento de dados de usuários com base unicamente no referido termo acarretaria, sem dúvidas, na quebra de sigilo de dados de usuários que em nada se relacionam à matéria tratada nesta investigação – **o que não se pode admitir.**

Dessa forma, embora não tenha qualquer interesse de descumprir o r.

¹⁰ No mesmo sentido: STJ, REsp 1274971/RS, Terceira Turma, Relator: Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19.3.2015; REsp 1568935/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 5.4.2016; AgInt no AgInt no AREsp 958396/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 17.10.2017; REsp 1629255/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.8.2017.



ofício, o TWITTER BRASIL respeitosamente entende ser **imprescindível a indicação das URLs específicas das contas e dos perfis dos usuários do Twitter cujos dados se pretende obter *in casu***, para que assim as Operadoras da plataforma possam localizá-los.

V. CONCLUSÃO

O TWITTER BRASIL destaca, desde logo, não se opor de forma indiscriminada ao fornecimento das informações solicitadas. O TWITTER BRASIL apenas adota a cautela necessária para que a divulgação de dados de seus usuários ocorra em conformidade com as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Face ao exposto, reiterando o seu apreço pela atuação dessa I. CPMI, o TWITTER BRASIL respeitosamente entende ter apresentado os esclarecimentos pertinentes em resposta aos r. ofícios nºs 72/2020, 76/2020, 78/2020, 79/2020, 82/2020, 87/2020 e 89/2020 – CPMIFAKENEWS, sendo certo que permanece à disposição para apresentar eventuais informações adicionais reputadas necessárias.

23. O TWITTER BRASIL aproveita a oportunidade para informar que os ofícios direcionados à esta empresa – inclusive aqueles expedidos no âmbito deste procedimento – são recebidos e analisados exclusivamente pelo Departamento Jurídico da empresa, cuja diretora jurídica é a Sra. Regina Lima, inscrita no CPF sob o nº. 071.859.857-17.

Respeitosamente,

Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.

Regina Lima